



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002898/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.824 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/04/2008

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PAÍS DE ORIGEM DA MERCADORIA. INFORMAÇÃO INEXATA. MULTA. TIPICIDADE.

A prestação de informação inexata na Declaração de Importação quanto ao país de origem da mercadoria é punida, nos termos do art. 69, §§1º e 2º, IV da Lei nº 10.833/2003, com a penalidade prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações aduaneiras ou tributárias independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do art. 94, §2º do Decreto-lei nº 37/66 e do art. 136 do CTN, sendo este o caso da infração sob análise, para a qual não foi exigida pelo legislador, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo.

As alegações de ausência de prejuízo, de voluntariedade ou de má-fé são irrelevantes para afastar a infração tipificada no art. 69, §§1º e 2º, IV da Lei nº 10.833/2003 c/c o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre a exigência de multa prevista no art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001 c/c art. 69, §1º e §2º, IV, da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 27.430,75, pela prestação de informação inexata na Declaração de Importação (DI) nº 08/0503368-2, registrada em 07/04/2008, no que concerne ao país de origem da mercadoria. Segundo a documentação instrutiva do despacho de importação (fls. 14/18), o país de origem da mercadoria seria AUSTRÁLIA, e não RÚSSIA como informado.

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese: i) erro material escusável; ii) ausência de prejuízo ao Erário, de voluntariedade e de má-fé; e iii) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Delegacia de Julgamento não acatou as razões de defesa da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- A impugnante indicou no sistema SISCOMEX que a origem da mercadoria seria RÚSSIA. Em função de a declaração ser selecionada pelo sistema para conferência documental - canal amarelo de conferência aduaneira – foi possível à fiscalização cotejar a declaração eletrônica com sua documentação instrutiva, constatando que, de fato, o país de origem da mercadoria seria AUSTRÁLIA e não RÚSSIA. Dessa forma, entendo que ocorreu a tipificação da multa prevista no art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001 c/c art. 69, §1º e §2º, IV, da Lei nº 10.833/2003.

- A tipificação dessa infração independe da intenção do agente ou da existência de prejuízo à fiscalização ou ao Erário, nos termos do art. 136 do CTN. Logo, inaplicáveis os argumentos da impugnante sobre ausência de má-fé ou intenção de burlar o Fisco. Também irrelevante o fato de ter ocorrido o recolhimento integral dos tributos incidentes na operação.

Cientificada dessa decisão em 02/12/2015, a interessada interpôs recurso voluntário em 10/12/2015, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Consta no processo digital a seguinte nota: "Procurador não apresentou documento de identidade do signatário do recurso voluntário". De fato, não consta nos autos

um documento no qual se possa aferir a assinatura do signatário do recurso voluntário, Sr. Leonardo Miranda Maioli (OAB.ES 15.739), o qual, contudo, tem poderes, por substabelecimento de outro advogado, para representar a empresa.

Em atenção às diretrizes da presunção de boa-fé e da eliminação de formalidades desnecessárias, dadas pelo art. 1º do Decreto nº 9.094¹, de 17 de julho de 2017, deixo de solicitar o saneamento do feito, o que não resultará, ao final, nenhum prejuízo à Fazenda Nacional ou à empresa contribuinte.

Em se tratando de uma defesa administrativa em nome da empresa contribuinte, regularmente cientificada da decisão recorrida e do prazo fatal para recorrer, não é de se esperar a intervenção de pessoas não legitimadas para tal. Deve prevalecer a presunção de boa-fé, em especial, quando envolve profissionais habilitados pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

Assim, considero atendidos os requisitos de admissibilidade e tomo conhecimento do recurso voluntário.

A multa exigida da recorrente está assim tipificada no art. 69, §1º e §2º, IV da Lei nº 10.833/2003 c/c o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, abaixo transcritos:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º **A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, **incluindo:**

(...)

IV - **países de origem**, de procedência e de aquisição; e

(...)

¹ Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - presunção de boa-fé;

II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;

III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VII - utilização de linguagem clara, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

VIII - articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público.

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...)

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. [Negritos desta Relatora]

Não há controvérsia nos presentes autos sobre o fato de que houve informação inexata por parte da recorrente na Declaração de Importação nº 08/0503368-2 acerca do país de origem, de forma que não há dúvida acerca da subsunção do caso concreto ao tipo infracional.

Como se sabe, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações aduaneiras ou tributárias independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do art. 94, §2º do Decreto-lei nº 37/66 e do art. 136 do CTN, abaixo transcritos, sendo este mesmo o caso da infração sob análise, para a qual não foi exigida, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, para a configuração da infração no mundo concreto, em obediência ao princípio da tipicidade, basta que reste demonstrado que o importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro praticou a conduta caracterizada por omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, *in casu*, a informação inexata por parte do importador quanto ao país de origem da mercadoria.

Não socorre a recorrente a alegação de "erro material escusável", eis que se trata de uma informação omitida, inexata ou incompleta que o legislador ordinário resolveu tipificar como infração em face do seu caráter lesivo ao controle aduaneiro, independentemente de dolo ou culpa do agente, e, portanto, não pode ser escusável.

Nessa esteira são também irrelevantes para afastar a referida infração aduaneira já configurada as demais alegações da recorrente de que não houve prejuízo ao Erário, voluntariedade, má-fé, nem erro na classificação fiscal ou de que a mercadoria foi corretamente descrita e os tributos foram integralmente recolhidos.

Vale dizer que a tipificação da infração é feita com a combinação de dois artigos, quais sejam, o art. 69 da Lei nº 10.833/2003 e o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-

35, na medida em que o primeiro artigo define a infração e o segundo a quantificação da penalidade, de forma que não procede a alegação da recorrente de que, se a situação não estaria contemplada no art. 84 da MP nº 2.158-35, a penalidade não poderia ser aplicada.

Tampouco há que se falar em lesão ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, quando o agente administrativo está meramente aplicando a penalidade descrita em lei como adequada para a situação concreta retratada nos autos.

Por fim, também não é o caso de aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97², revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002³, vez que tais

² ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 10, DE 16 /01 /1997 [REVOGADO]
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO - COSIT
PUBLICADO NA PAG. 01081 EM 20 /01 /1997

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.
(...)

³ ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 13, DE 10-9-2002(DOU DE 11-9-2002)
O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no artigo 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, DECLARA:
Art. 1º – Não constitui infração punível com a multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou

atos tratam da exclusão da multa de ofício nas circunstâncias especificadas, e não da multa ora sob análise.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Art. 2º – Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997.